



RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº163.2024.PE.058.EPC-SMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B”, COM CILINDRO DE OXIGÊNIO COM FLUXOMETRO, MANÔMETRO E VÁLVULA REGULADORA, COM MACA E COM EQUIPE (CONDUTOR SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM) PARA COBERTURA DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE,

I - PREÂMBULO

Referente aos recursos interpostos pelas empresas recurso administrativo interposto pela licitante HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 02.279.260/0001-73, que solicita a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.097.538/0001-08, classificada como vencedora do LOTE ÚNICO do Pregão 058/2024 do referido Processo Administrativo, que apresentou suas contrarrazões.

II - HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Agente de Contratação, com fulcro nos critérios expressos no respectivo instrumento convocatório, procedeu com a disputa de lances, onde a empresa **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** ofertou a melhor proposta, sendo previamente classificada em primeiro lugar na disputa. Assim, os documentos de habilitação e proposta ajustada foram solicitados,



conforme Edital. Atendendo aos critérios estabelecidos no mesmo, a empresa foi habilitada e em seguida declarada vencedora.

Na sequência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, com base no item 16.1 do Edital, na data de 31/10/2024, ocasião em que as empresas **HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP** manifestou a intenção de recorrer da habilitação e declaração de vencedora da **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**.

III - TEMPESTIVIDADE

A Licitante **HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, ora recorrente impetrou Recurso Administrativo no dia 5 de novembro de 2024 contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora, portanto formalizado tempestivamente.

O procedimento teve as contrarrazões pela empresa **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em 8 de novembro de 2024, também formalizado tempestivamente.

IV - DAS RAZÕES

A empresa HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP, interpôs recurso contra a decisão que declarou como vencedora a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, nos autos do processo licitatório, alegando em resumo;

“ confrontando os documentos apresentados pela empresa vencedora e os requisitos exigidos pelo Edital para ‘Habilitação’, conclui-se que a Recorrida NÃO preencheu todos os requisitos”.

Neste sentido, a recorrente afirma que “em que pese a obediência ao objeto do edital ser taxativa, a empresa vencedora não acosta nenhum atestado contendo a descrição completa do objeto licitado”.



A empresa ainda alega que a recorrida “não atinge o quantitativo mínimo requerido no edital, que é de 30% equivalente a 36 do quantitativo previsto no edital”

V – DAS CONTRARRAZÕES

No caso em comento, a Recorrida, MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA alega que;

“Recorrente alega irregularidade em todos os atestados apresentados pela Recorrida, no entanto, vamos nos ater apenas a um, que mesmo que a Recorrida tivesse apresentados apenas esse atestado, dentre os vários apresentados, esse por si só, já garante a habilitação da Recorrida”

“o Município de Recife (pessoa jurídica de direito público) demonstra os serviços executados pela Recorrida, serviços esse compatível com o licitado (ambulância de tipo B com condutor, socorrista e técnico em enfermagem com carga horária de 12h por dia) no quantitativo de 37 diárias, atestando assim, o quantitativo mínimo”

“Anexa-se o contrato, onde está explícito a informação COM MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS ... a Portaria 2048 do Ministério da Saúde apresenta o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, onde no seu item 3, define os materiais e equipamentos das ambulâncias”

VI. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, o Agente de Contratação e todos os servidores públicos envolvidos no presente certame estão comprometidos com os princípios elencados no art. 5 da lei de Nº 14.133/2021:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em conformidade aos princípios expostos e às cláusulas do instrumento convocatório, o processo licitatório foi conduzido de forma isonômica. Todos os licitantes tiveram o mesmo tratamento e oportunidade.

Após analisar os argumentos apresentados pela empresa recorrente, as contrarrazões da empresa recorrida e o Julgamento Técnico de Recurso Administrativo, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, em anexo, além de considerar todos os esclarecimentos fornecidos e o que foi indicado no relatório de habilitação, concluiu-se pela manutenção da habilitação da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Não se identificou, portanto, nenhuma irregularidade na análise realizada.

VIII – CONCLUSÃO

Da análise do recurso administrativos interposto, à luz das exigências editalícias e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço e na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decreto Municipal nº 008/2023 e Instrução Normativa nº 02/2023 – SULIC, o Agente de Contratação, **OPINA**:



CONHECER o recurso administrativo interposto para no mérito **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso da empresa HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP,
MANTENDO a habilitação e declaração da vencedora **MAIS VIDA SERVIÇOS**
DE SAÚDE LTDA.

Este é o entendimento deste Agente, salvo melhor juízo.

Em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, as informações do presente recurso administrativo devem ser submetidas à apreciação da autoridade superior para que seja proferido julgamento.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO MARIANO DE MELO NETO
Data: 12/11/2024 23:56:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Mariano de Melo Neto

Agente de Contratação



JULGAMENTO TÉCNICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163.2024.PE.058.EPC-SMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B”, COM CILINDRO DE OXIGÊNIO COM FLUXOMETRO, MANÔMETRO E VÁLVULA REGULADORA, COM MACA E COM EQUIPE (CONDUTOR SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM) PARA COBERTURA DE EVENTOS, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTA NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Versa o presente relatório sobre análise do recurso administrativo interposto pela licitante HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 02.279.260/0001-73, que solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.097.538/0001-08, classificada como vencedora do LOTE ÚNICO do Pregão 058/2024 do referido Processo Administrativo, que apresentou suas contrarrazões ao citado recurso.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao disposto do artigo 165, I da Lei Federal nº 14.133.

2 – SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP, interpôs recurso contra a decisão que declarou como vencedora a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, nos autos do processo licitatório, alegando em resumo que:



No atestado 01 (S3 GESTÃO EM SAÚDE), apresentado pela empresa Mais Vida, não informa se os plantões foram cumpridos por 06, 08 ou 12 horas, assim como também não consta a identificação completa da tripulação, que deveria ser de motorista socorrista e técnico de enfermagem, tornando assim, este atestado, imprestável para comprovar a capacidade técnica da licitante Mais Vida.

No atestado 02 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), também não informa se os plantões foram cumpridos por 06, 08 ou 12 horas, tornando assim, este atestado, imprestável para comprovar a capacidade técnica da licitante Mais Vida.

No atestado 03 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), também não informa se os plantões foram cumpridos por 06, 08 ou 12 horas, tornando assim, este atestado, imprestável para comprovar a capacidade técnica da licitante Mais Vida.

No atestado 04 (PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE), constam informações dúbias quanto a equipe exigida no objeto desta licitação, quando informa, literalmente, que a ambulância de suporte básico tipo "B" (com condutor e técnico OU auxiliar de enfermagem), além de não informar o exigido no objeto da licitação, quanto aos equipamentos obrigatórios nas ambulâncias tipo "B", qual sejam: CILINDRO DE OXIGÊNIO, FLUXÔMETRO, MANÔMETRO e VÁLVULA REGULADORA, tornando assim, este atestado, também imprestável para comprovar a capacidade técnica da licitante Mais Vida, conforme exigido no edital.

No atestado 05 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES), também constam informações dúbias quanto a equipe exigida no objeto desta licitação, quando informa, literalmente, que a ambulância de suporte básico tipo "B" (com condutor e técnico OU auxiliar de enfermagem), além de não informar quantas horas foram cumpridas em cada diária, informação obrigatória para a validação do documento de comprovação de capacidade técnica, assim como também não cumpre com o exigido quanto aos equipamentos obrigatórios nas ambulâncias tipo "B", qual sejam: CILINDRO DE OXIGÊNIO, FLUXÔMETRO, MANÔMETRO e VÁLVULA REGULADORA, tornando assim, este atestado, também imprestável para comprovar a capacidade técnica da licitante Mais Vida, conforme exigido no edital.

Por sua vez, a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou contrarrazões, alegando em resumo que:



A Recorrente alega irregularidade em todos os atestados apresentados pela Recorrida, no entanto, vamos nos ater apenas a um, que mesmo que a Recorrida tivesse apresentados apenas esse atestado, dentre os vários apresentados, esse por si só, já garante a habilitação da Recorrida, que o fornecido pela Prefeitura do Recife.

Veja-se:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Atestamos, para os devidos fins, que a MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.097.538/0001-08, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 829, Graças, Recife/PE, presta serviços à PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, SECRETARIA DE ESPORTES CNPJ nº 10.565.000/0001-92, sediado no Cais do Apolo, nº 95, no Bairro do Recife, nesta cidade, detém qualificação técnica para oferecer aos presentes a prestação de serviço de ambulância de suporte básico tipo "B" (com condutor e técnico ou auxiliar de enfermagem) e ambulância de suporte avançado tipo "D" UTI (com condutor, enfermeiro e médico), por demanda, com carga horária de 12 (doze) horas por dia. Conforme contrato nº 3501.01.11.2020

Os serviços foram prestados em conformidade com sua qualificação técnica do início do contrato até o presente momento, de acordo com as quantidades descritas abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (DIÁRIAS)
Ambulância tipo "B" de suporte básico – com condutor socorrista, e técnico em enfermagem.	37
Ambulância tipo "D" de suporte avançado (UTI) – com condutor socorrista, enfermeiro e médico.	22

A empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ainda alega:



Ilustríssimo Pregoeiro, o Município de Recife (pessoa jurídica de direito público) demonstra os serviços executados pela Recorrida, serviços esse compatível com o licitado (ambulância de tipo B com condutor, socorrista e técnico em enfermagem com carga horária de 12h por dia) no quantitativo de 37 diárias, atestando assim, o quantitativo mínimo. Contrato esse ativo, desde o ano de 2020.

Embora o atestado não faça menção aos materiais que compõem a ambulância, como descrito no objeto, **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B”, COM CILINDRO DE OXIGÊNIO COM FLUXOMETRO, MANÔMETRO E VÁLVULA REGULADORA, COM MACA E COM EQUIPE PARA COBERTURA DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.** Anexa-se o contrato, onde está explícito a informação COM MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS.

Por fim, corroborando a tese da Recorrida e fazendo cair por terra todos os argumentos da Recorrente, a Portaria 2048 do Ministério da Saúde apresenta o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, onde no seu item 3, define os materiais e equipamentos das ambulâncias.



3 – DEFINIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS

As ambulâncias deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

(...)

3.2 - Ambulância de Suporte Básico (Tipo B):

Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro

fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção e malas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços. As ambulâncias de suporte básico que realizam também ações de salvamento deverão conter o material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas, maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg, fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas, devendo contar, ainda com compartimento isolado para a sua guarda, garantindo um salão de atendimento às vítimas de, no mínimo, 8 metros cúbicos.



3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe a administração analisar de forma objetiva, impessoal e isonômica os fatos e direitos, atendo-se ao rescrito no Edital de abertura e aos documentos acostados que regem o procedimento.

Quanto a análise referente as alegações providas pela empresa HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, mais especificamente quanto ao quantitativo mínimo para habilitação técnica, bem como quanto a necessidade de informar o objeto exigido na licitação quanto aos equipamentos obrigatórios nas ambulâncias tipo “B”, acreditamos que a análise inicial e ainda após a apresentação das contrarrazões não restam dúvidas quanto as alegações providas.

Agora vejamos o que diz a Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) sobre esse assunto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado



serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifos nossos)

Pois bem, no mesmo tocante, o mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

No mesmo caminho, o TCU determina em acórdão:

Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Desse modo, restou verificado que a empresa ora habilitada, MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou documentos que comprovam todos os requisitos de habilitação técnica exigido em Edital, seja ainda na apresentação de atestados de capacidade técnica igual e/ou similar ao objeto do presente processo licitatório, no quantitativo mínimo de 36 (trinta e seis) diárias e experiência mínima de 3 (três) anos de experiência, e, dessa forma, essa área técnica mantém a decisão realizada na análise inicial de habilitar e classificar a empresa.

4 – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos apresentados em sede de recurso administrativo e contrarrazões, nos autos do Processo Licitatório nº **163.2024.PE.058.EPC-SMS**, recebo o recurso interposto pela recorrente **HCP LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais para seu recebimento e no mérito, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO DO MESMO**, pelos motivos expostos acima, uma vez que, mediante a análise da documentação enviada na habilitação e ainda em sede de contrarrazões, não há o que ser reconsiderado no que se refere a classificação e habilitação da empresa **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** para o **LOTE ÚNICO** do certamente do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163.2024.PE.058.EPC-SMS, PREGÃO ELETRÔNICO 058/2024**.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de Novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIS PEREIRA FALCAO
Data: 12/11/2024 15:46:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>